



1

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 163/2003/GETRI/CRE/SEFIN

Assunto : Solicitação de homologação de crédito fiscal.

PARECER Nº 163/03/GETRI/CRE/SEFIN

A empresa acima qualificada solicita homologação de crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 3.213,69 referente a compras para o seu Ativo Permanente .

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de homologação de crédito fiscal e anexo I (fls. 02 e 03);
- Ficha de homologação do crédito por contribuinte - FHC (fls. 04 a 05);
- Cópia das notas fiscais (fls. 06 a 26);
- Cópia do registro de entradas (fls. 27 a 38);
- Cópia do livro de registro de apuração do ICMS (fls. 39 a 40);
- Cópia do resumo da apuração do imposto (fls. 41);
- Cópia da FAC (fls. 42);
- Taxa estadual (fls. 43);
- Cópia do despacho para a fiscalização (fls. 44);
- Relatório fiscal (fls. 45 a 47);
- Despacho ao NUSERFIS (fls. 48);
- Pedido de reconsideração (fls. 49 a 50);
- Cópia da planta baixa (fls. 51);
- Relatório fiscal (fls. 52 e 53);
- Pareceres fiscais (fls. 54 a 57);
- Despacho para GEFIS/CRE (fls. 58);
- Homologação de parte do crédito pela GHCAF/GEFIS (fls. 59);
- Intimação (fls. 60);
- Pedido de reconsideração (fls. 61 a 65);
- Relatório fiscal (fls. 67 e 68);
- Despacho da AR/JARU para GETRI (fls. 69).

A empresa em epígrafe comprou luminárias, unidutes, espelhos, lâmpadas, braços retos, reatores, condutores, boxes, barras elétricas, luvas galvanizadas, curvas galvanizadas, tomadas, plugs, cabinhos, cabos pp, disjuntores, chaves f, contadores, reles, motor, botões de acionamento, guincho inclinado, transportador mecânico, korodur e koroplast conforme podemos verificar pelas cópias das notas fiscais que se encontram nas páginas 06 a 26.

Segundo a empresa todas estas compras dar-lhe-iam o direito de se creditar do valor do ICMS embutido nestas mercadorias, pois seriam contas classificáveis no ativo permanente, e aplicar-se-ia, desta forma, o artigo 39 do decreto 8321/98:

“Art. 39 - Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido (Lei 688/96, art. 30 e 31):

I - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, observado em relação a este o disposto no inciso I do § 1º do artigo 46 e em relação ao uso ou consumo, o item 3 do § 1º deste artigo;”

Rogério Gomes de Alvarenga

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039614

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)216-5962



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 163/2003/GETRI/CRE/SEFIN

Criou-se um embate entre o entendimento da lei pelo contribuinte e pelo FISCO. O sujeito passivo entende ter direito creditar-se de todas suas compras enquanto o sujeito ativo entende que ele tem direito de creditar-se de parte das compras efetuadas. Para visualizarmos melhor o que se passa analisaremos apenas a parte controversa das compras após a homologação do crédito pela GHCAF/GEFIS, página 59, e do relatório fiscal que se encontra nas páginas 67 e 68.

Estão sendo questionadas as seguintes notas fiscais: 3479, 5699, 5764, 5840, 5863, 2160, 2161, 2310, 2311, 2345, 65627, 66046, 66577, 66578, 3601 e 3643.

A lei complementar 87/96 assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao seu ativo permanente, mas o nega se a mercadoria for alheia à atividade do estabelecimento.

“Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.”

A lei 6404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, define o ativo permanente nos artigos 178 e 179.

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido. (grifo nosso)

(...)

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.”

Podemos verificar que, pela lei 6.404/76, o ativo permanente é dividido em investimentos, imobilizado e diferido, mas somente algumas contas classificáveis no imobilizado é que darão direito ao crédito do ICMS por se relacionarem diretamente as atividades do estabelecimento, obedecendo aos artigos 30 e 31 do RICMS/RO.

Rogério Gomes de Alvarenga

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039614

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)216-5962



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 163/2003/GETRI/CRE/SEFIN

“Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

§ 1º. **Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.**” (grifos nossos)

Conjugando a lei complementar 87/96 com o RICMS/RO verificamos que a legislação restringe a apropriação do crédito do ICMS às aquisições de bens móveis, de caráter durável, passíveis de saídas posteriores, sem que para tanto, haja destruição, modificação, fratura ou dano e desde que se vinculem ao objeto social da empresa e não tenham sido adquiridos com fins mercantis portanto seriam as mercadorias classificadas como máquinas, aparelhos ou equipamentos.

Analisando as mercadorias constantes das notas fiscais controversas constatamos que algumas deveriam estar classificadas como instalações elétricas e outras como obras civis ou imóveis, como o korodur, que é um piso de alta resistência e o koroplast que é uma junta plástica pois obviamente não se enquadrariam na definição do que seja uma máquina, aparelho ou equipamento. O manual de contabilidade de Sérgio Iudícibus, editora Atlas, 4ª edição, na sua página 298 define o que sejam obras civis, instalações e máquinas, aparelhos e equipamentos:

”III – Obras civis

Engloba os edifícios que estão em operação, abrangendo prédio ocupado pela administração, edifícios da fábrica ou setor de produção, armazenagem, expedição, etc., e os edifícios de filiais, depósitos, agências de vendas, etc., de propriedade da empresa.

Não devem ser incluídas como parte do custo das obras civis as instalações hidráulicas, elétricas, etc., que são parte da conta Instalações, descrita a seguir, já que ambas têm vida útil e depreciação diferentes.

IV – Instalações

Abrange os equipamentos, materiais e custos de implantação de instalações que, apesar de integradas aos edifícios, dever ser segregadas das obras civis, como por exemplo as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, contra incêndio, de comunicação, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha, etc.

Logicamente, sua aplicabilidade deve ser em função do tipo de empresa, do seu processo produtivo e das instalações que possui.

Esta conta, dependendo do porte, complexidade e tipo de instalações que engloba, deve estar segregada em subcontas para fins de controle e de depreciação, dentro dos exemplos já citados.

A conta de Instalações deve referir-se sempre a tais equipamentos e materiais com a característica de serviços indiretos e auxiliares ao processo produtivo principal. De fato, dependendo do processo produtivo da empresa, algumas dessas instalações não serão auxiliares, mas a fonte principal geradora de seu produto ou serviço e, nesse caso, sua classificação deve ser na conta de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos. Por exemplo, num Frigorífico, os equipamentos e instalações frigoríficas não devem estar na conta Instalações, já que não representam serviço auxiliar, mas principal.

Rogério Gomes de Alvarenga

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039614

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)216-5962



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer Nº 163/2003/GETRI/CRE/SEFIN

V – Máquinas, aparelhos e equipamentos

Tal conta envolve todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da empresa. Naquela conta de instalações estariam os equipamentos de bens de serviços auxiliares à produção e, nesta, os utilizados como base para a realização da atividade da empresa; todavia, inúmeras empresas classificam as instalações na própria conta de Máquinas, aparelhos e equipamentos, mantendo controles paralelos para segregação da depreciação.”

Depois destas explicações podemos concluir que tanto a homologação efetuada pelo GHCAF/GEFIS, que se encontra na página 59, quanto o relatório fiscal, que se encontra na página 67 e 68, estão bem fundamentados e que não cabe homologação de crédito de instalações elétricas, nem de obras civis ou imóveis pois eles não representam o meio pelo qual a empresa poderá prestar o seu serviço principal, ou seja, não poderiam ser considerados como máquinas, aparelhos ou equipamentos.

É o parecer.
 À consideração superior.
 Porto Velho, 05 de maio de 2003.

Rogério Gomes de Alvarenga
 AFTE – Cad 300039614
 SEFIN/CRE/RO

De acordo:

I – Aprovo o Parecer acima:

Rogério Gomes de Alvarenga

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais – Cad.: 300039614

SEFIN/CRE/GETRI/RO – Consultoria Tributária

Av. Pres. Dutra, 3034 – Sala 01 – Esplanada das Secretarias – CEP 78903-032 – Porto Velho/RO

Fone/Fax: (69)216-5962